TC nº 72-000.275.15-30

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. SMDHC. Implementação do Projeto Futsal Futurong, para o combate à pobreza, visando a inclusão social. CONHECIDA. PREJUDICADA, pela perda do objeto, uma vez regularizadas as parcelas de repasses em atraso. IMPROCEDENTE, quanto aos pedidos de indenização, de avocação do processo administrativo e de prorrogação e ou renovação do convênio. Votação unânime.

2.900ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/07/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como em conhecer da inspeção realizada para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, no que se refere às parcelas de repasse em atraso, em julgá-la prejudicada, uma vez que restaram regularizadas pela Origem, resultando na perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, também, no mérito, à unanimidade, quanto aos pedidos de indenização, de avocação do processo administrativo e de prorrogação e ou renovação do convênio, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais do artigo 58, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", votando para efeito de "quorum" o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, nos termos do artigo 154, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, por motivo previamente justificado, e JOÃO ANTONIO, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela Organização não governamental Futurong – Ação Sócio Cultural, na qualidade de convenente, em face do Convênio 86/2013/SMDMC, cujo objeto é a concentração de esforços entre os partícipes, para a implementação do Projeto "Futsal Futurong" para o combate a pobreza e à inclusão social, buscando o desenvolvimento do Cidadão e da autoestima de 120 (cento e vinte) crianças e adolescentes na faixa etária de 06 (seis) a 17 (dezessete) anos, na Região do Grajaú, Subprefeitura da Capela do Socorro. Alegou a representante, em, síntese, que:

1 – O Convênio foi firmado em 31/10/2013, com prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período;

2 – O valor total da verba a ser aplicada no Projeto era de R$ 347.967,96, a ser repassado em 12 (doze) parcelas consecutivas conforme cronograma de desembolso constante do item 5.2.4 do Termo de Convênio, a seguir descrito:

a) 6 (seis) parcelas no valor de R$ 29.147,33, vencendo a primeira delas no mês de Janeiro de 2014;
b) 6 (seis) parcelas no valor de R$ 28.847,33, vencendo a primeira delas no mês de Julho de 2014.

3– A Secretaria Municipal de Direitos Humanos não vem cumprindo a contento o ajuste, em razão de ter sistematicamente atrasado os repasses avençados.

4– A 3ª Parcela foi repassada com uma dedução de R$ 3.847,86, sem qualquer motivação.

5 – A quarta e quinta parcelas não foram cumpridas nos respectivos vencimentos.

6 – A falta de repasses e os atrasos cometidos pela Origem, sem, no entanto, justificar as irregularidades, prejudicou sobremaneira a execução do ajuste. Alegou ainda a representante que a atuação da Secretaria mostrou-se ainda mais nefasta quando em 30 de setembro de 2014 emitiu notificações à convenente enumerando incontáveis pendências a serem atendidas, retroagindo as exigências aos meses de janeiro a junho de 2014, sendo certo que todas as prestações de contras haviam sido apresentadas no prazo. Diante de todo o arrazoado, requereu a esta Corte a realização de auditoria na Comissão Permanente de Análise de Execução de Contas da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, para que fiscalizadas sejam as irregularidades anunciadas, de modo que, pela via indireta a representante, bem como todos aqueles que se enquadrarem na mesma situação, possam ter o direito de também serem indenizados dos prejuízos sofridos, decorrentes da má gestão financeira, orçamentária e operacional realizada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após exame, embora apontando que o objeto da representação traduza uma pretensão de caráter individual – o que extrapolaria a competência desta Corte – dada a natureza do ajuste – convênio - justifica a atuação do controle externo da Administração Pública, razão pela qual sugeriu a intimação da Origem, para exercício do contraditório.

A Representante, na sequência, protocolou um novo requerimento pleiteando, desta feita:

i) que a Municipalidade prossiga de forma imediata os repasses das parcelas em atraso;

ii) a prorrogação e/ou a renovação do Termo de Convênio pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de serem cumpridas as cláusulas 8.2 e 9.1 do ajuste e da Portaria 72/SMPP/2012. Instada a se manifestar, a Origem deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de seus esclarecimentos.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou o término do ajuste em 31/10/2014 sem ter havido o pagamento das parcelas em atraso, bem como o fato de a cláusula 3.2.9 do Termo de Convênio conter previsão de prorrogação do prazo de vigência do convênio, de ofício, em casos de atraso na liberação de recursos. Quanto ao prosseguimento do feito, socorrendo-se do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Regimento Interno desta Corte, afastando a ocorrência da revelia em razão da não manifestação da Origem, dado versar o mérito da representação sobre direitos indisponíveis, por envolver ajuste celebrado entre a representante e a Administração.

Nessa linha de entendimento, sugeriu a Assessoria Jurídica de Controle Externo a realização de inspeção para apuração das situações noticiadas, juntando ainda aos autos matéria jornalística veiculada na mídia em 20.01.2015, retratando o quadro de atraso nos repasses de recursos à representante. Acolhendo a proposta, determinei, na qualidade de Relator, a realização de Inspeção.

Ocorre que, antes do início do procedimento fiscalizatório determinado, a representante apresentou novo requerimento, agora para comunicar que a Comissão Permanente de Análise de Contas continuava a perpetrar irregularidades com prejuízos não só à convenente como também à população atendida pelo convênio e informando que apesar da prorrogação do convênio ter contado com parecer favorável e despacho de convocação, publicado no DOC de 29.11.2014, para subscrever o Termo de renovação do ajuste por mais 12 (doze) meses, a partir de 01/12/214, referida renovação veio a ser tornada sem efeito por novo despacho publicado em data de 23/12/2014, sob a alegação de estar a convenente inadimplente na prestação de contas.

Ao final, requereu fosse o processo administrativo avocado por esta Corte, com o fito de ser regularizado e exarado parecer técnico acerca da regularidade da prestação de contas. Sobre esse pedido formulado pela representante, manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem apontando que avocar procedimento administrativo que tramita no Executivo e decidir em seu lugar configuraria afronta ao sistema de repartição de poderes, uma vez que a tarefa de liquidação e pagamento é própria da Administração.

Na sequência, propugnou pelo prosseguimento do feito no tocante à inspeção já determinada. Realizada a Inspeção, Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

"Os atrasos dos repasses ocorreram, principalmente, em função de atrasos, por parte da SMDHC, na análise das prestações de contas apresentadas pela convenente; Ocorreram, também, atrasos por parte da entidade nos esclarecimentos solicitados pela SMDHC em notificações referentes às prestações de contas; Foram efetuados pagamentos de parcelas sem as devidas análises das prestações de contas por parte da Secretaria, com base no art. 37 da Portaria 72/SMPP/2012; Cabe observar que os atrasos nos repasses de convênios já foram apontados por esta coordenadoria, em outubro/14, no TC 72-003.363.14-20, em auditoria cujo objeto foi avaliar a adequação dos controles do FUMCAD: "os atrasos generalizados nos repasses para as entidades conveniadas, em decorrência da morosidade na análise das prestações de contas, gera graves consequências para a operacionalização dos projetos conveniados".

Os autos retornaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo que, por sua Assessora, entendeu, diante das constatações da SFC, que a execução do Convênio em exame se mostrou falha, na medida em que os atrasos de repasses ocorreram e foram efetivados pagamentos de parcelas sem as devidas análises das prestações de contas por parte da Secretaria, o que impediria a liberação das demais parcelas, posicionando-se, em consequência pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua procedência.

A chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, manifestou-se, igualmente, pelo conhecimento da representação e, no mérito, ressaltou, inicialmente, que o pedido de realização de auditoria foi atendido com a realização de inspeção pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, bem

como opinou pela improcedência dos pedidos de indenização, de avocação e de prorrogação e/ou renovação e pela procedência quanto ao pedido de se promover o repasse de parcelas em atraso, referentes à execução do Termo de Convênio.

Em atenção à solicitação da Procuradoria da Fazenda Municipal a Origem foi novamente intimada, sendo certo que trouxe aos autos informações acerca das medidas adotadas no intuito de tonar mais céleres os repasses de parcelas às entidades conveniada, bem como esclareceu já ter repassado à representante 5 (cinco) parcelas do valor conveniado e que esta fora notificada em 30/09/2014 para correções e somente as apresentou em 27/01/2015, após o vencimento do Convênio. Diante de tais informações a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela improcedência da representação.

A Secretaria Geral, de sua parte, em face do saneamento das irregularidades, entendeu que a representação restou prejudicada.

Por minha determinação (fls. 220) e, em complemento à instrução, solicitei a intimação por Ofício ao Senhor Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania para esclarecer o motivo de ter sido cancelada a autorização para prorrogação do Convênio, objeto destes autos, conforme atesta a publicação no DOC de 23/12/2014 o despacho de 29/11/2014, que versava sobre a prorrogação do Convênio, bem como se houve efetiva prestação de serviços conveniados no período de 01/12/2014 até 23/12/2014 e, em caso positivo, como se deu o repasse de recursos no período.

Por meio dos Ofícios 7100 e 8253/2016, foi cientificado o Senhor Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, para se manifestar acerca do despacho de fls. 220. Em resposta ao referido despacho a Secretaria (fls. 284) prestou seus esclarecimentos acerca do Convênio, objeto desta instrução, a saber:

1 – Que foi requerida a renovação do Convênio, autorizado através do Despacho publicado no DOC de 29/11/2014;

2 – Que em razão das pendências na prestação de contas da instituição, a Assessoria Jurídica da Pasta houve por bem impossibilitar a renovação do Convênio;

3 – Que houve recusa da Convenente em apresentar a prestação de contas;

4 – Que à vista dos fatos, foi recomendado tornar sem efeito o despacho autorizatório.

Pelo exposto e em razão de ato discricionário imposto pela Administração, absolutamente legítimo, deu-se o cancelamento da renovação autorizada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal instada a se manifestar (fls. 290) declarou ciência do acrescido, entendendo pelo conhecimento da Representação, restando prejudicado, no mérito, em face do saneamento das irregularidades apontadas. Reiterou ao final os termos da promoção lançada às fls. 209/212, requerendo o julgamento pela improcedência da representação.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela Organização não governamental FUTURONG – Ação Sócio Cultural, tendo por escopo denunciar atrasos nos pagamentos ajustados no Termo de Convênio 86/2013/SMDHC, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, tendo por objeto a implementação do Projeto "FUTSAL FUTURONG", voltado ao combate à pobreza e a propiciar inclusão social, para atendimento de 120 (cento e vinte) crianças e adolescentes na faixa etária de 6 (seis) a 17 (dezessete) anos, na Região do Grajaú, Subprefeitura da Capela do Socorro, bem como irregularidades nos procedimentos adotados pela Pasta no tocante às prestações de contas.

Em razão desses fatos requereu a representante a realização de auditoria na Comissão Permanente de Análise de Execução de Contas da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. Destaca-se, ainda, no curso do processo, notícia trazida pela representante de que apesar da prorrogação do convênio ter contado com parecer favorável e despacho de convocação para subscrever o Termo de renovação do ajuste por mais 12 (doze) meses, referida renovação veio a ser tornada sem efeito por novo despacho da aludida Secretaria, sob a alegação de estar a convenente inadimplente na prestação de contas, razão pela qual requereu fosse o processo administrativo avocado por esta Corte, com o fito de ser regularizado e exarado parecer técnico acerca da regularidade da prestação de contas.

Realizada Inspeção pela Auditoria desta Corte, restou esclarecida a efetiva ocorrência de atrasos nos repasses de recursos às conveniadas, fato, aliás, já apontado no TC 72-003.363.14-20, em auditoria cujo objeto foi avaliar a adequação dos controles do FUMCAD, sendo certo que restou apurado também atraso por parte da representante no oferecimento de esclarecimentos que lhe foram solicitados em notificações referentes às suas prestações de contas.

Na sequência, vieram aos autos informação da Origem acerca das medidas adotadas no intuito de tornar mais céleres os repasses de parcelas às entidades conveniada e de já ter repassado à representante 5 (cinco) parcelas do valor conveniado, bem como esclarecimentos no sentido de que a não formalização da prorrogação do referido convênio se deu em razão de pendências na prestação de contas.

Diante do exposto, conheço da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como conheço da inspeção

realizada para fins de registro. No mérito, na esteira da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgo-a prejudicada a Representação, uma vez que restaram regularizadas pela Origem as parcelas de repasses em atraso, resultando na perda superveniente de seu objeto nesse ponto, bem como, com amparo na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, julgo improcedentes os pedidos de indenização, de avocação do processo administrativo e de prorrogação e ou renovação do convênio.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.